



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DAS COMISSÕES CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 413/2019

PROJETO DE LEI Nº 105/2019

Data: 05/08/2019

Parecer: 20/08/2019

Objeto: *Determina área cultural com taxa diferenciada as ocupadas por bancas de jornais e revistas e feira de livros.*

Autora: Helena Carvalho

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

I - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

O Regimento Interno da Câmara em seu art. 88 e 165 estabelece normativos no que tange o reconhecimento de inconstitucionalidade de um projeto de lei em tramitação, vejamos:

Art. 88. O parecer da Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que pode se limitar à preliminar de inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriaemg.gov.br

Art. 165. O parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, é de caráter opinativo; se dela emanar o mérito de Inconstitucionalidade deverá também, *in casu*, ser submetido ao Plenário para discussão e votação, cabendo à maioria simples dos seus membros definirem pela aprovação ou rejeição.

O mesmo controle já é exercido no âmbito da Câmara dos Deputados, com base em seu Regimento Interno (art. 137, § 1º), e no Regimento Interno do Senado Federal (art. 48, XI), e foi replicado em diversos outros regimentos internos de outros parlamentos brasileiros.

In casu, a doutrina reconhece que caracteriza-se como um controle de constitucionalidade político ou preventivo, sendo tal controle exercido dentro do Parlamento, com natureza preventiva e interna.

II – DO MÉRITO

Analisando o projeto de lei, verifica-se que a proposta apresentada a esta Casa é *de iniciativa do Poder Legislativo*.

Em relação a proposta apresentada vale destacar que a mesma autora do projeto em 2016 ingressou com Projeto Lei (Protocolo 458¹) de cunho autorizativo, onde na época fora sancionado pelo Prefeito (Lei 5192/2016)².

A matéria veiculada neste Projeto de Lei merece ser reconhecida como de suma importância, especialmente o espírito da proposta legislativa, no entanto, em relação a sua tramitação deve ser analisado alguns aspectos que acarretam a inviabilidade de sua tramitação.

¹ Faz parte integrante do parecer

² Idem



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

O presente projeto **ofende a regra da separação de poderes prevista** no art. 2º, CF e reproduzida pelo art. 173, da Constituição Estadual.

Considerando a nossa corte maior não podemos deixar de trazer a baila a posição de STF de "*invalidade constitucional de lei que concede vantagem tarifária sem a prévia iniciativa do Poder Executivo*",

Outro ponto a ser **analisado diz respeito a ausência de previsão orçamentária**. A indicação dos recursos orçamentários é condição necessária para que se proceda a qualquer ato que envolva dispêndio de recursos públicos, significando uma reserva orçamentária estimada que a Administração deve realizar para honrar os futuros compromissos assumidos, isto é, a concessão da isenção proposta não encontra amparo legal e pode fomentar prejuízos para a Administração Pública.

Observa-se que o art. 7 do presente projeto interfere no equilíbrio econômico financeiro do contrato. O STF já se manifestou sobre a impossibilidade de lei de iniciativa do Poder Legislativo interferir no equilíbrio econômico-financeiro do âmbito municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, „b“, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 3343, Relator o Ministro Ayres Britto, Relator p/ Acórdão o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Dje de 22/11/11).

Lado outro, o projeto não apresenta a responsabilidade pelo custeio da despesa e sequer fala de dotação orçamentária.

Com base nos dispositivos acima transcritos esta claro que a possibilidade de rever o equilíbrio econômico-financeiro é uma prerrogativa da administração pública. Veja posição do eminente doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

"Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Emana da norma, em correspondência ao dever da Administração, o direito subjetivo à revisão do preço em favor do contratado sempre que houver aumento de encargos impostos pela Administração. Verificado, então, o



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

suporte fático do direito – o aumento de encargos –, faz jus o particular à revisão do preço inicial. (Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2.011 p. 184-185).

O projeto de lei ora em debate não poderia ter se originado por membro do Legislativo, mas sim por iniciativa do Poder Executivo, pois a vantagem nela inserida acaba por interferir na reserva que a Administração deve dispor para avaliar as consequências que a parcial revisão tarifária produz sobre o equilíbrio econômico-financeiro no âmbito municipal.

Esta Comissão caminhando a conclusão final do presente parecer não tem dúvidas que a presente lei interfere diretamente na gestão reservada em chefe do Executivo, isto é, a matéria esta sujeita à reserva da Administração. Finalmente o Supremo Tribunal Federal aponta no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade das leis de iniciativa do Legislativo que interfiram na gestão de impostos, tarifas e concessões, por se tratar de matéria reservada ao Poder Executivo.

3 - DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei nº 105/2019, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTA contra tramitação deste projeto de lei, eis que afronta a iniciativa privativa do Poder Executivo, além da ausência de previsão orçamentária e da interferência na gestão municipal**, por se tratar de matéria reservada ao Poder Executivo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto de 2019.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

DEVAIL GOMES CORRÊA

VANDERLEI LUIZ LOPES

HELENA FRANCISCA O. CARVALHO

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR - SUPLENTE
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça